



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 561, DE 2007

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera inciso I e exclui parágrafo único do art. 40, e acrescenta inciso no Art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 40
.....

I – o condutor de qualquer veículo automotor ou ciclomotor deverá circular obrigatoriamente durante o dia e a noite com os faróis baixos ligados;” (NR)

Art. 2º Acrescenta-se o inciso VII ao art. 105 da Lei 9.503/97:

“Art. 105
.....

VII – dispositivo que gere luz de intensidade similar a do farol baixo para funcionar permanentemente quando em circulação o veículo.”

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do Art. 40 da Lei 9.503/97.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O CONTRAM em 1998 editou a Resolução nº 18 recomendando e motivando o uso das luzes durante o dia. Há quem defenda que tal decisão pecou no sentido de recomendar ao invés de determinar. Entendo a preocupação do CONTRAN, em aplicar experimentalmente a norma, e comprovar com o tempo que tal aplicação é de extrema benéfica a sociedade, e que a simples medida diminui sensivelmente os acidentes entre os veículos nos estados que passaram a aplicar a obrigatoriedade da norma. Em verdade, por ocasião da edição da resolução do CONTRAN já não era só especulação afirmar tais vantagens, pois países europeus, principalmente os nórdicos e alguns estados americanos, além do Canadá, onde os carros já saem de fábrica com um circuito elétrico que faz acender automaticamente os faróis no momento em que o motor é ligado comprovaram a redução dos acidentes em suas vias e estradas. O Dispositivo é uma luz de intensidade ainda menor que o comum farol baixo dos carros e motos, lá intitulado de “Daytime Running Lights (DRL)”.

Trafegar de dia com os faróis baixos, ou uma luz para funcionamento diurno, ligados torna o veículo mais visível, tal ação visa ampliar a segurança e os custos para tal equipamento obrigatório nos novos veículos que saírem da fábrica a partir da promulgação desta lei é percentualmente baixo para produção em escala, não representando significativo custo na produção desta forma não devendo

influenciar aumento de preço nos veículos, reforço pois que, esclareço especialmente ainda o Art. 2º de nossa proposta, como regra que se acatada, se juntará as normas que devem ser observadas pelos fabricantes dos veículos em nosso país.

Repito, que o uso dos faróis baixos durante o dia, ou da luz para funcionamento diurno não é prejudicial aos motoristas, não lhes causa estresse ou gera qualquer outra situação de incômodo, em verdade ao contrário, permite maior visibilidade do veículo mesmo em distâncias maiores, aumentando o tempo de reação do condutor especialmente os que vêm em sentido contrário, nas comuns vias de mãos duplas de nosso país.

Segundo as pesquisas a implantação desta norma será providencia que gerará uma diminuição de mais de 20% no número de acidentes e em consequência , fundamentalmente, no número de vítimas.

Certo de que meus pares podem entender a necessidade social de tais medidas, peço que me acompanhem votando favorável a proposição.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2007

Deputado Otavio Leite

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - o condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em imobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

** A Lei nº 10.830, de 23/12/2003 em vigor desde a publicação.*

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 18/1998

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO que o sistema de iluminação é elemento integrante da segurança ativa dos veículos;

CONSIDERANDO que as cores e as formas dos veículos modernos contribuem para mascará-los no meio ambiente, dificultando a sua visualização a uma distância efetivamente segura para qualquer ação preventiva, mesmo em condições de boa luminosidade;

R E S O L V E:

Art.1º. Recomendar às autoridades de trânsito com circunscrição sobre as vias terrestres, que por meio de campanhas educativas, motivem seus usuários a manter o farol baixo aceso durante o dia, nas rodovias.

Art.2º. O DENATRAN acompanhará os resultados obtidos pelos órgãos que implementarem esta medida.

Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogada a Resolução 819/96.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998

FIM DO DOCUMENTO
